



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO: 10 / 07 / 09
EDIÇÃO Nº: Ano I - 021
JORNAL: B.O.
Assinado
ASSINATURA

DECRETO N.º 3248, DE 25 DE JUNHO DE 2009

EMENTA: Regulamenta dispositivos do Código Tributário Municipal de 2.381 de 30 de Dezembro de 2002, art 186 I, IV, V, VII, art. 187, art. 188, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, Código de Posturas Lei nº 1031 de 08 de junho 1977, art. 251 e seguintes dispõe sobre a concessão de Alvará de Licença para Estabelecimentos no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

CONSIDERANDO o objetivo da Administração em fomentar o desenvolvimento econômico por via de simplificação dos procedimentos para licenciamento de atividades junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, possibilitando a sua concessão em menor prazo;

CONSIDERANDO que tal simplificação proporcionará melhor atendimento ao contribuinte, e em decorrência, maior rapidez na arrecadação tributária, evidenciando assim o desempenho do Poder Público no incremento da receita orçamentária, em consonância com o disposto no artigo 58 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a licença para fins de localização e funcionamento de estabelecimento é requisito básico, sendo concedido pela Administração Pública para instalação de atividade em determinado local, de acordo com o poder de polícia do Município;

CONSIDERANDO também, que os benefícios originados por esse Decreto contemplará perspectivas novas, com a simplificação na legalização de empresas e geração de novos empregos,

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe à Administração Municipal adotar procedimentos legais no âmbito municipal, para assegurar o interesse público,

D E C R E T A :

TÍTULO I **Disposições Gerais**



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 1º – O procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento de que tratam a lei 2.381 de 30 de Dezembro de 2002, com suas alterações posteriores, e as disposições do Código de Posturas Lei nº 1031 de 08 de junho 1977, art. 251 e seguintes, fica estabelecido na conformidade deste decreto.

Art. 2º – O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Resende, compreende:

I – Cadastro Imobiliário, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças;

II – Cadastro Mobiliário, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças e que compreende em conjunto os cadastros:

a) Cadastro de Anúncio,

b) Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante,

c) Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo e Logradouros Públicos;

III – Cadastro Sanitário, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Saúde e Qualidade de Vida;

IV – Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança;

V – Cadastro de Obra Particular, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança e Agência de Meio Ambiente de Resende.

Art. 3º – A localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, profissionais autônomos com estabelecimento fixo, repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as delegadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos, os registros públicos, cartorários e notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, observando o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único – O disposto neste Decreto aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades.

Art. 4º – Fica criada a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

Ch.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

I - Alvará Eletrônico (concedido via Internet), válido por 30 (trinta) dias improrrogáveis;

II - Alvará Definitivo, por prazo indeterminado;

III - Alvará Provisório, válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

prorrogáveis por iguais períodos;

IV - Alvará Especial, por prazo indeterminado;

V - Alvará Transitório, válido por prazo determinado.

§1º - Compete ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, ou Diretor Tributário ou Chefe da Divisão de Arrecadação Tributária a concessão de licença para funcionamento de estabelecimento dos incisos II, III, IV e V e prorrogação do Alvará Provisório, previstas neste artigo.

§2º - O Alvará Provisório poderá ser prorrogado mais de uma vez, a critério do Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, ou Diretor Tributário ou Chefe da Divisão de Arrecadação Tributária.

Art. 5º - Os Alvarás dos incisos II, III, IV e V do artigo anterior serão expedidos após o deferimento e o pagamento de taxas e impostos devidos, de acordo com o Código Tributário Municipal, cujo fato gerador está previsto na aprovação prévia do local.

Art. 6º - Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 7º - Os Alvarás conterão os seguintes elementos característicos:

I - modalidade de alvará;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

III - endereço do estabelecimento ou funcionamento da atividade;

IV - código das atividades econômicas licenciadas;

V - descrição das atividades econômicas licenciadas;

VI - inscrição municipal;

VII - número do processo de concessão;

VIII - CPF ou CNPJ do estabelecimento;

IX - nome do responsável pelo estabelecimento;

X - CPF ou CNPJ do responsável pelo estabelecimento;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

- XI** – data da emissão do alvará;
- XII** – assinatura do responsável pela concessão;
- XIII** – prazo de validade, no caso de Alvará Provisório ou Temporário;
- XIV** – restrições, quando for o caso.

Art. 8º - A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento, será a título precário, não implicando em nenhum caso:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção à saúde, as normas ambientais, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, bem como a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 9º - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

Parágrafo Único – As autoridades fiscais lotadas na Divisão de Fiscalização Fazendária e Fiscalização de Postura, na Divisão de Arrecadação Tributária e nas Fiscalizações Sanitária, Ambiental e de Obras terão acesso aos documentos do estabelecimento com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

TÍTULO II **Da Taxação**

Art. 10 – O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública:

§ 1º – A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º – A Taxa de Fiscalização de Localização e a Taxa de Fiscalização Sanitária, não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

TÍTULO III

Da Aprovação Prévia do Local

Art. 11 – O requerimento de Alvará será precedido pela apresentação do formulário de Consulta Prévia do Local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

Art. 12 – A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança e Agência de Meio Ambiente de Resende, quanto:

- I** – zoneamento;
- II** – a situação cadastral do imóvel quanto a sua regularidade edilícia;
- III** – as normas municipais de meio ambiente;
- IV** – as demais legislações municipais.

§ 1º – A devolução da Consulta Prévia do Local, para fins de localização, a que se refere este artigo, quando deferida, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 2º – Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação, considerando-se deferidas as classificadas como “regulares” no Sistema de IPTU da Prefeitura Municipal.

§ 3º – A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo, ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP e comunicado ao requerente a situação.

TÍTULO IV

Da Comissão

Art. 13 – Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

§ 1º-A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP subordinar-se-á à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 2º-A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP será constituída por 8 (oito) membros, com 1(um) suplente para cada membro, designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:

I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, responsável pela Consulta Prévia;

II- 1 (um) representante da Agência de Meio Ambiente de Resende;

III- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Saúde e Qualidade de Vida, sendo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

IV- 1 (um) representante da Consultoria Jurídica, sendo um advogado (a);

V- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

VI- 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, sendo 2 (dois) da Arrecadação Fazendária e 1 da Fiscalização de Posturas;

§ 3º-O presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP será indicado pelo Secretário de Gestão Fazendária e Finanças e pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação, que colocarão à disposição um funcionário como secretário da comissão para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º-Os membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP serão nomeados para um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato administrativo.

§ 5º-Cada membro da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP receberá uma remuneração a título de jeton por reunião, no valor correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do cargo símbolo de CC2, constante do plano de cargos e carreira da administração direta, limitado a 6 (seis) reuniões mensais remuneradas.

§ 6º-A fim de atender ao serviço de expediente, o servidor indicado para secretariar a Comissão perceberá uma gratificação correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do jeton fixado para o membro efetivo limitado a 6 (seis) reuniões mensais remuneradas.

§ 7º-A remuneração de que trata o § 5º e 6º não será objeto de incorporação salarial, por se tratar de jeton.

§ 8º- O disposto nos § 5º e 6º somente se aplicará para o caso de participação integral das reuniões, sendo que perderá o cargo, o membro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no mesmo exercício financeiro.

§ 9º-A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP realizará no mínimo 1 (uma) reunião por semana, podendo a critério do



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Presidente ou do Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças ou do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação ser convocadas quantas se fizerem necessárias para a agilidade dos trabalhos.

§10 - As decisões da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP não poderão ser tomadas sem a presença dos representantes do setor responsável pela Consulta Prévia, Coordenadoria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e o Advogado (a) e com quorum mínimo de 5 (cinco) membros.

§11 - Na falta de um dos membros efetivos da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, será imediatamente convocado o suplente para a substituição na reunião.

§12 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, terá prazo de 07 (sete) dias para responder às consultas a ela encaminhadas.

§13 - Compete ao presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP:

- I - reportar aos Secretários os atos dos membros da comissão;
- II - controlar a presença dos membros da comissão;
- III - zelar pelo bom andamento dos trabalhos da comissão;
- IV - respeitar os membros da comissão em suas decisões.

§14 - Compete aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP:

- I - comparecer às reuniões convocadas, com assiduidade, pontualidade e comprometimento nas decisões;
- II - comunicar ao presidente e a seu suplente antecipadamente sua falta, para imediata substituição;
- III - respeitar os membros da comissão em suas decisões.

§15 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP emitirá parecer da decisão, com a assinatura dos membros presentes, comunicando ao requerente e encaminhando à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

§16 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP elaborará o seu regimento interno que será homologado por ato administrativo do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 14 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.

Art. 15 - Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP caberá recurso pelo requerente.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

TÍTULO V

Da Concessão do Alvará Eletrônico

Art. 16 – O Alvará Eletrônico, será concedido em caráter provisório, por meio digital, como licença de localização de estabelecimento com prazo de vigência de 30 (trinta) dias para atividades econômicas em início no território do município.

§1º– O pedido de Alvará Eletrônico deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança e Agência de Meio Ambiente de Resende.

§2º– Fica disponibilizado no site do município o formulário Boletim de Inscrição, Alteração e Baixa Cadastral Mobiliária / Termo de Responsabilidade, anexo I, para preenchimento on line pelo próprio contribuinte na liberação do Alvará Eletrônico.

§3º– O Alvará Eletrônico fica disponível ao requerente da Consulta Prévia pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do deferimento da consulta; após este prazo caberá a solicitação do alvará diretamente na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

§4º– O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e comércio ambulante.

Art. 17 – A expedição do Alvará Eletrônico, via internet, implicará no reconhecimento do Termo de Responsabilidade e da ocorrência do fato gerador dos tributos municipais, para os lançamentos devidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

Art. 18 – Para expedição do Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Eletrônico, apresentar na repartição competente da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças os seguintes documentos:

I – consulta Prévia deferida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, Agência de Meio Ambiente de Resende e Vigilância Sanitária de Resende quando for o caso.

II – formulário / Termo de Responsabilidade, devidamente preenchido e assinado pelo sócio responsável;

III – cópia e original do registro público de firma individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;

IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V – inscrição Estadual, quando couber;

VI – documento de identidade, CPF e comprovação de habilitação profissional, somente para pessoa física;

VII – comprovante de recolhimento dos tributos municipais.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

§1º- O número de inscrição concedido para o Alvará Eletrônico será o mesmo que constará do definitivo, devendo o contribuinte providenciar a regularização das obrigações acessórias, dentre elas notas fiscais e livros, quando couber.

§2º- O não cumprimento do disposto no caput desse artigo importará em cancelamento automático da inscrição provisória independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidas, com o lançamento de ofício.

Art. 19 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 20 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Eletrônico, no resguardo do interesse público.

TÍTULO VI

Da Concessão do Alvará de Localização e Funcionamento - Definitivo, por prazo indeterminado.

Art. 21 - O Alvará de Localização e Funcionamento - Definitivo, por prazo indeterminado, será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 18 deste Decreto.

TÍTULO VII

Da Concessão do Alvará Provisório

Art. 22 - O Alvará Provisório será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, válido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, com a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 18 deste Decreto.

Parágrafo Único - O Alvará Provisório somente será concedido quando de atividades econômicas especiais ou específicas, após liberação da Consulta Prévia pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, com exigência da apresentação dos documentos pertinentes à atividade.

TÍTULO VIII



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Da Concessão do Alvará Especial

Art. 23 – O Alvará Especial será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 18 deste Decreto, para determinados tipos de licenciamentos considerados precários em decorrência da natureza de ocupação ou da atividade, deferidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP.

Art. 24 – Incluem-se entre os usos e atividades à concessão de Alvará Especial:

I – as atividades econômicas relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou “habite-se”, decorrente de loteamento ou construção irregular;

II – as exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;

III – a instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV – Os localizados em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente, conforme o disposto em Lei Municipal.

§1º – Não estarão sujeitos aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§2º – O benefício previsto no inciso IV deste artigo somente será concedido pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, após a apresentação, pelo requerente, de Laudo Técnico, por um responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local, conforme o disposto em Lei Municipal.

TÍTULO IX

Da Concessão do Alvará Transitório

Art. 25 – O Alvará Transitório será concedido nos seguintes casos:

I – funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

II – funcionamento de estande de venda de empreendimentos imobiliários, de propaganda e de publicidades em geral;

III – realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros, simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais, artísticas, e eventos análogos;

IV – instalação de funcionamento de circos e parques de diversões;

V – funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços que não se enquadrem nas hipóteses acima.

§1º – Para as atividades previstas nos incisos III e IV deverá constar no Alvará a restrição “Válido com aprovação do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro – CBRJ”.

§2º – Para as atividades exercidas em áreas públicas municipais, estaduais e federais, dependerão de autorização prévia do local, pelo responsável legal da área.

Art. 26 – O Alvará Transitório será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 18 deste Decreto e em Decretos e ou Leis e Decretos que regulem tais atividades.

Art. 27 – O Alvará Transitório terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§1º – O prazo máximo de concessão para o Alvará Transitório será de até 90 (noventa) dias.

§2º – O Alvará Transitório não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização, na hipótese de pretender estender o exercício das atividades além do período inicialmente previsto.

TÍTULO X
Das Obrigações Acessórias

Art. 28 – O original do alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 29 – O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo Único – A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a alteração.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 30 – O encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato.

TÍTULO XI
Das Infrações e Penalidades

Art. 31 – O não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário do Município, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 32 – O alvará será cassado se:

- I** – for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II** – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III** – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;
- IV** – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;
- V** – houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;
- VI** – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade previsto neste Decreto.

Art. 33 – O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 34 – Compete ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, cassar ou anular o alvará.

§1º – O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§2º – Será assegurado ao contribuinte, nos termos que dispõe a Constituição, artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração de ofício do alvará.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 35 – Cassado ou anulado o Alvará, o Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, fará a devida comunicação ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, o qual caberá promover a interdição do estabelecimento.

Art. 36 – As licenças cassadas e anuladas terão automaticamente as respectivas inscrições canceladas ou baixadas de ofício no Cadastro Mobiliário.

TÍTULO XII
Das Disposições Finais

Art. 37 – A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças poderá alterar, a qualquer tempo, os modelos de Alvarás.

Art. 38 – Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças a cassação do alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 32 deste Decreto e nas demais legislações.

Art. 39 – As normas de licenciamento previstas neste Decreto não se aplicam às atividades classificadas como comércio rudimentar, ambulante, feirante e similares, estando estes sujeitos a legislações pertinentes.

Art. 40 – Serão vedados o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como “ponto de referência”.

Art. 41 – O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

Art. 42 – No caso de inclusão de atividades ou demais alterações nas características, o licenciamento concedido ficará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 43 – O presente Decreto não exime o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto a FEEMA, IBAMA, Agência de Meio Ambiente de Resende, Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, Corpo de Bombeiros e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Saúde e Qualidade de Vida, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 44 – O licenciamento será concedido somente para as atividades deferidas na Consulta Prévia do Local, independentemente de constarem outras nos documentos de constituição ou alteração do estabelecimento.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE RESENDE
Prefeitura Municipal de Resende
Gabinete do Prefeito

Art. 45 – A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças deverá comunicar à Coordenadoria de Vigilância Sanitária e à Coordenadoria da Agência de Meio Ambiente de Resende as inscrições de contribuintes com atividades pertinentes.

Art. 46 – O Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças emitirá, quando necessário, portarias e instruções para a fiel execução do presente Decreto.

Art. 47 – As atribuições que couberem a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, neste Decreto, ficarão a cargo da Diretoria de Arrecadação, atribuindo ainda poderes para aplicação do Código de Posturas aos agentes fiscais no que se referir a licenciamento.

Art. 48 – As normas deste Decreto aplicam-se aos processos em tramitação no que couber.

Art. 49 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogadas as disposições em contrário.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal